



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

### PRESIDÊNCIA

Av. Luís de Camões, Lote A4 - R/C Esq.  
2870 - 170 Montijo  
Tel. 212 307 900 Fax: 212 307 908  
Tlm: 919 538 998/ 961 316 156  
e-mail: [presidencia@aspl.pt](mailto:presidencia@aspl.pt)

Direção-Geral da Administração e do Emprego  
Público - DGAEP  
A/C Exmo. Sr. Árbitro Presidente  
do Colégio Arbitral  
Dr. José de Azevedo Maia  
LISBOA

**Data:** 22/06/2018

**N/Ref.** Ofício nº18 ASPL – 2018

### **Assunto:**

- **V/E-mail datado de 20 de junho de 2018 - Assunto: "MUITO URGENTE - Greve decretada pelo S.O.T.P. para o período de 2 a 31 de julho de 2018 e pela FENPROF, FNE, ASPL, SPLIU, SIPPEB, PRÓ-ORDEM, FEPECI, FENEI e SIPE para os dias, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 13 de julho de 2018 – Definição de serviços mínimos. Pronuncia de parte. V/Ref.ª: Ent. CEE/2018/6254 de 15.06.2018.**
- **Envio de apresentação da posição assumida pela A.S.P.L.**

Exmo. Sr. Árbitro Presidente do Colégio Arbitral  
Dr. José de Azevedo Maia

**A.S.P.L. – Associação Sindical de Professores Licenciados**, com sede na Av.ª 5 de Outubro, n.º 204, 3º B., 1050-065 Lisboa, N.I.P.C. 502861614, representada por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, na qualidade de Presidente da Direcção Nacional, tendo sido notificada com referência à greve em epígrafe para apresentar a sua posição quanto à necessidade de definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar vem por este meio dizer o seguinte:

1. A ASPL, de acordo com o já manifestado em reunião de promoção de acordo, realizada no passado dia 19 de junho, considera que atendo o facto dos Pré-Avisos de greve terem um alcance temporal diferente e serem promovidos por organizações sindicais distintas, devem ser analisados separadamente. Nesta posição apenas nos circunscrevemos às greves convocadas pela ASPL, conjuntamente com a FENPROF, FNE, ASPL, SPLIU, SIPPEB, PRÓ-ORDEM, FEPECI, FENEI e SIPE para os dias, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 13 de julho de 2018.
2. A ASPL considera que nos casos em apreço não deve haver lugar à definição dos serviços mínimos por não se encontrarem reunidos os pressupostos de facto e de direito que possam legitimar a necessidade de definição dos mesmos.
3. O direito à greve enquanto direito fundamental encontra-se consagrado no artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 394.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho e nos artigos 530.º a 543.º do Código do Trabalho.
4. Trata-se de um direito incluído no âmbito dos "direitos liberdades e garantias dos trabalhadores" (Capítulo III, do Título II – Direitos Liberdades e Garantias, da Constituição da República Portuguesa), e nessa medida sujeito ao regime do artigo 18.º da Lei fundamental.
5. Decorre do artigo 18.º da CRP, que a lei apenas pode restringir o direito à greve nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente garantidos.
6. Estabelece o artigo 57.º, n.º3 da CRP que a lei define as condições de prestação durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
7. As necessidades sociais impreteríveis serão nomeadamente todas aquelas previstas no artigo 397.º, n.º2 da LTFP, bem como todas as outras necessidades que à luz dos direitos fundamentais em conflito, mereçam idêntica protecção.
8. Ora, da análise do citado artigo, resulta que no setor da educação, não se inclui, em regra, no tipo de bens ou direitos sociais cuja satisfação seja impreterível.
9. Decorre da alínea d) do n.º2 do citado artigo que o setor da educação, apenas é considerado órgão ou serviço destinado à satisfação de necessidades sociais impreteríveis **"no que concerne à realização de avaliações finais, de**

***exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”.***

10. Na verdade o legislador restringiu o setor da educação às situações referidas no ponto anterior, pelo que todas as restantes atividades deste sector ficam excluídas da obrigação de serviços mínimos durante a greve.
11. Assim, a proposta de serviços mínimos, só tem de existir quando a greve se realize numa situação que se enquadre no artigo 397.º, n.º2 alínea d) da LTFP, o que não acontece no caso em apreço porque a actividade docente de avaliação dos alunos dos ensinos básico e secundário e da educação pré-escolar não se subsume à previsão desta disposição legal.
12. Os exames, provas ou avaliações que se enquadram na alínea d) do n.º2 do artigo 397.º da LTFP são as provas do sistema público previstas na calendarização e organização do ano letivo.
13. A própria natureza das reuniões de avaliação não é compatível com a realização de serviços mínimos, dado que nas reuniões de avaliação é exigida a presença de todos os docentes e não é possível os professores darem as notas de outros professores.
14. Assim, se forem decretados serviços mínimos para reuniões dos conselhos de turma, o que não se aceita nem admite, seriam estes uma forma ilegal de limitar o direito à greve constituindo serviços máximos e não serviços mínimos.
15. Certo é que, mesmo que assim não se entenda, o que não se aceita nem admite, se por mera hipótese se entender que nos casos em apreço devem ser decretados serviços mínimos, o que, reitera-se, não se aceita, as restrições não poderão diminuir a extensão e o alcance do direito que se pretende exercer, o mesmo é dizer que os serviços mínimos, mesmo que existissem, não poderiam por em causa o próprio direito à greve, os seus efeitos, bem como o impacto pretendido, pelo que só a eles se deve recorrer em última instância.
16. Nos casos em apreço, as greves decretadas pela FENPROF, FNE, ASPL, SPLIU, SIPPEB, PRÓ-ORDEM, FEPECI, FENEI e SIPE encontram-se agendadas para os dias 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 13 de julho de 2018 a todo o serviço relacionado a atividade docente de avaliação dos alunos dos ensinos básico e secundário e da educação pré-escolar.
17. Pelo que não é beliscado o acesso ao ensino superior, tanto mais que a 1.ª fase de inscrição se encontra programada de 18 a 27 de julho de 2018.
18. A greve agendada não belisca qualquer direito fundamental dos alunos, nem impede a prossecução do serviço público de educação.
19. Quando muito, pode trazer incómodos aos seus destinatários.

- 20.Sendo também de ponderar os interesses que os docentes pretendem defender através desta greve.
- 21.Alterações que se prendem com a defesa das suas condições de trabalho, designadamente as assumidas e não cumpridas por parte do Ministério da Educação, no compromisso assumido com as organizações sindicais em 18 de novembro de 2017, e com o incumprimento no disposto no artº 19 da Lei do Orçamento de Estado para 2018 e na Resolução da Assembleia da República.
- 22.A interpretação do artigo 397.º, n.º2 alínea d) da LTFP, no sentido de abarcar a atividade docente de avaliação dos alunos dos ensinos básico e secundário e da educação pré-escolar, implica fazer-se uma interpretação excessiva e ilegal do direito ao ensino (na sua vertente de realização de exames) ou outros direitos comunitários que se possa considerar também presentes, quando confrontado com o exercício do direito à greve e implicaria uma limitação deste último direito, não consentida pelo artigo 18.º da Constituição.
- 23.É nosso entendimento que a prestação de serviços mínimos diminuirá a extensão e o alcance do direito que se pretende exercer – o direito à greve-, pelo que não devem ser decretados serviços mínimos.
- 24.Face ao supra exposto, consideramos que nos casos em apreço não deve haver lugar à definição de serviços mínimos, por não se encontrarem reunidos os pressupostos de facto e de direito que possam legitimar a necessidade a necessidade de definição dos mesmos.

**Termos que estamos em crer serão devidamente apreciados por Vossas Excelências na decisão que vierem a proferir, que mais não se quer que justa, correta e ponderada.**

Gratos pela atenção e disponibilidade dispensadas, enviamos os nossos mais respeitosos cumprimentos.

A Presidente da Direção Nacional da ASPL

---

*Maria de Fátima Ferreira*

***Sede Nacional***

***Lisboa: Av. 5 de Outubro, nº 204 – 3º B 1050-065 Lisboa***

***Telef: 212 307 900, Fax:212 307 908 Telem 919 538 998***

***E-mail: [presidencia@aspl.pt](mailto:presidencia@aspl.pt)***

***[www.aspl.pt](http://www.aspl.pt)***